



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.905172/2019-71
ACÓRDÃO	1101-001.571 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 431-436) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ09 (e-fls. 395-415) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-11) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 348-384) que homologou parcialmente declarações de compensação apresentadas pela Recorrente.

Conforme se depreende de referidas PER/DCOMPs (e-fls. 385-391), pretende-se a utilização de crédito de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, relativamente ao ano-calendário 2015. O despacho decisório confirmou parcialmente diversas retenções relativas a variadas fontes pagadoras, implicando na não homologação integral das compensações.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 5-11), a contribuinte defendeu a existência de previsão legal para a compensação, bem como requereu a realização de perícia.

A DRJ proferiu decisão (e-fls. 395-415) julgando improcedente a manifestação de inconformidade, sem ementa, em que se fundamentou, em síntese, na ausência de prova da retenção, conforme seguinte trecho da decisão:

24. Somente o preenchimento da necessária declaração - DIRF, somente ele, repita-se, constitui um instrumento hábil para tornar o recolhimento daquele tributo exigível da fonte pagadora e, desse modo, tornar líquido e certo o crédito da beneficiária cuja compensação é reclamada nos termos do art. 170 do CTN.

25. Não há pois que se analisar a documentação ora trazida ao conhecimento à ausência do formulário estatuído pela Administração Tributária. É obrigação da interessada, como visto, instruir sua demanda com toda a documentação determinada pela legislação tributária, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o PAF

(...)

26. Ademais, a manifestante não discriminou precisamente os períodos e valores em que supostamente teria havido equívocos por fonte pagadora, não se desincumbindo, pois, de provar a certeza do direito creditório pleiteado.

27. Por esse motivo não serão apreciadas as faturas juntadas ao feito pela manifestante. Passa-se à análise das DIRF às fls. 52-63.

28. As tabelas a seguir confrontam os valores reclamados em sede de manifestação de inconformidade, com os confirmados pela Autoridade Fiscal a

quo e com os registros em DIRF. Foram acolhidas as alegações sobre os equívocos de preenchimento de códigos pelas fontes pagadoras, mas observou-se igualmente os valores originalmente pleiteados pela contribuinte, posto que não cabe às Autoridades Fazendárias suprir a vontade manifesta dos administrados.

29. Desse modo, ainda que houvesse saldo disponível, o limite de reconhecimento das parcelas de composição do crédito corresponde ao declarado nas respectivas DCOMP.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 431-436), em que defendeu a existência do crédito e do direito à compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em seu recurso, alega genericamente a Recorrente que há previsão legal para a utilização, mediante compensação, de créditos de IRRF retidos nos pagamentos efetuados pelos seus contratantes e que tal crédito estaria demonstrado.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

No caso em tela, o crédito pleiteado pela Recorrente não ostenta suficiente liquidez e certeza e não fez o contribuinte qualquer prova robusta a comprovar seu direito. As faturas acostadas aos autos são, para esse fim, insuficientes. Não é possível, pois, reconhecer crédito para além do que já reconhecido pela DRJ.

Não tendo sido apresentado qualquer documento ou comprovação que permita aferir efetivamente a liquidez e certeza do crédito, é de se indeferir a compensação, como bem consignou o despacho decisório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho